

**ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES RELATIVAS À
GUARDA, VISITAÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA DE MENORES DE IDADE: O
PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE RONDÔNIA**

**ACCESS TO JUSTICE AND NON-JUDICIALIZATION OF ISSUES RELATED TO
CUSTODY, VISITATION AND ALIMONY FOR MINORS: THE ROLE OF
EXTRAJUDICIAL SERVICES IN RONDÔNIA**

Fellipe Vilas Bôas Fraga¹

Bruno Bastos de Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo propor a resolução efetiva de questões que envolvam guarda, visitação e pensão alimentícia de menores nas serventias extrajudiciais de notas e registros públicos. O âmbito de abordagem se insere no Estado de Rondônia, dada as características regionais que dificultam o acesso à justiça de maneira efetiva. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, discutindo o panorama atual do direito humano à justiça e a necessidade da implementação de políticas públicas nesse sentido, em especial no Estado de Rondônia. Concluiu-se que com a implementação dessa política pública, que contribui para o acesso e humanização da justiça, há, efetivamente, a fundamentação de um novo paradigma na atividade notarial e registral, levando a justiça mais próxima do cidadão no âmbito do estado referência.

PALAVRAS-CHAVE: Serventias extrajudiciais. Acesso à justiça. Políticas públicas.

1 Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito Administrativo. Tabelação do 2º Tabelação de Protesto da Comarca de Ji-Paraná no Estado de Rondônia. Diretor do Departamento de Estudos, Pesquisas e Eventos do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Rondônia – IEPTB-RO.

2 Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Tributário, pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília - SP, sendo bolsista PNPd. Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR.

Mediação. Rondônia.

ABSTRACT: The present work aims to propose the effective resolution of issues involving custody, visitation and alimony of minors in the extrajudicial services of notes and public records. The scope of approach is inserted in the State of Rondônia, given the regional characteristics that make access to justice difficult in an effective way. The hypothetical deductive method is used, discussing the current situation of the human right to justice and the need to implement public policies in this sense, especially in the State of Rondônia. It was concluded that with the implementation of this public policy, which contributes to the access and humanization of justice, there is, effectively, the foundation of a new paradigm in notary and registry activity, bringing justice closer to the citizen within the scope of the reference state.

KEYWORDS: Extrajudicial services. Access to justice. Public policy. Mediation. Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta a possibilidade da resolução de questões que envolvam guarda, visitação e pensão alimentícia de menores nas serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos – único braço de justiça que se faz presente em todos os municípios do Estado de Rondônia, pelos institutos da mediação ou da conciliação, à ser homologado pelo juízo competente, em procedimento mais célere, na esfera extrajudicial, com a devida oitiva do Ministério Público, como forma de efetivação e humanização do acesso à justiça, ofertando aos cidadãos de todas as cidades de Rondônia a possibilidade de resolver tais situações sem a necessidade de morosos deslocamentos e necessária judicialização, demonstrando que o imperativo de se homologar em juízo não pode ser entendido única e exclusivamente por homologação através de processo judicial em sentido estrito.

Dessa forma, a delimitação da proposta do presente e o contexto de sua investigação se enquadra na linha relacionada a políticas públicas e desenvolvimento da justiça, uma vez que objetiva investigar e propor tal solução como forma de aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça, revisando e reconstruindo práticas voltadas a resolução das questões relativas ao direito de família e infância e juventude, especificamente quanto a guarda, visitação e pensão

alimentícia de menores de idade, combatendo as dificuldades de acesso e humanização à justiça (o que pode gerar desigualdade e vulnerabilidade social), sendo também forma de auxílio ao processo de desjudicialização, com a devida eficiência operacional no acesso ao sistema de justiça.

Nesse cenário, a pesquisa demonstrará a possibilidade da proposta com o devido cumprimento das prescrições legais e normativas, em especial o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), a Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), o Provimento do CNJ nº 67/2018 (BRASIL, 2018), a Resolução do CNJ nº 125/2010 (BRASIL, 2010), a Resolução do TJ/RO nº 146/2020 (RONDÔNIA, 2020), bem como as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia (RONDÔNIA, 2019).

2. METODOLOGIA

Com o objetivo de atribuir maior grau de cientificidade à presente pesquisa, serão devidamente observados determinados procedimentos metodológicos a fim de proporcionalizar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento do autor para perseguir aos objetivos propostos.

As técnicas empregadas na pesquisa envolvem a documentação indireta, com fichamento de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura e doutrinas, decisões jurisprudenciais, textos normativos e artigos científicos, a fim de construir um referencial robusto.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá como base o método hipotético dedutivo, discutido o panorama atual do direito humano do acesso à justiça e a necessidade da implementação de políticas públicas nesse sentido, apresentando a atividade extrajudicial como tal e a possibilidade da resolução de questões que envolvam guarda, visitação e pensão alimentícia de menores nos serviços notariais e de registros públicos como uma política pública de direito humano possibilitador do acesso e desenvolvimento da justiça.

3. ACESSO À JUSTIÇA: DO CONTEXTO GERAL À SITUAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Garantia constitucionalmente protegida, o acesso à justiça é um dos sustentáculos sociais do fiel cumprimento de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, promovendo a paz social e a constituição de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Na globalizante hipermodernidade³, em um mundo onde cada vez mais situações podem ser solucionadas com celeridade e através de formas inovadoras em razão da capacidade de distribuição de forças da informação por todo o domínio da atividade humana (CASTELLS, 2003, p. 7), o direito humano de acesso à justiça não se interpreta única e exclusivamente como aquele realizado por meio do processo judicial, já que a concepção nesse sentido é fator que causa o abarrotamento no sistema judiciário e, conseqüentemente, a morosidade na resolução de conflitos de interesses, qualificados ou não por uma pretensão resistida, desestabilizando o próprio conceito de justiça, o que, por consequência, abala os pilares da dignidade humana.

Dentre as situações que provocam o abarrotamento do sistema jurisdicional, as questões que envolvem guarda, visitação e pensão alimentícia de menores – direitos qualificados como indisponíveis, mas transacionáveis – representam uma efetiva parcela dos processos na justiça estadual.

De acordo com o mais atual relatório justiça em números, do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, sendo que desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura (BRASIL, 2020, p. 93).

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019, sendo que, do total de processos ingressados no Poder Judiciário, 68% são de competência da justiça estadual, que trata dos mais variados assuntos, dentre eles os procedimentos de guarda, visitação e alimentos de filhos menores e/ou incapazes (BRASIL, 2020, pp. 999 e 237).

As ações relativas a família/alimentos estão entre os cinco assuntos mais demandados

³ Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

no Poder Judiciário da justiça estadual, com 1.213.022 processos, sendo o terceiro assunto mais demandado no 1º grau, com o total de 1.135.599 processos e não constando no rol dos assuntos mais demandados no 2º grau (BRASIL, 2020, pp. 238-240).

Nesse período, a despesa total do Poder Judiciário foi de R\$100,2 bilhões, correspondendo a 1,5% do Produto Interno Bruto nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com um custo pelo serviço de justiça de R\$479,16 por habitante, obtendo o Poder Judiciário como receita em decorrência da atividade jurisdicional cerca de R\$76,43 bilhões. O gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 81,6 bilhões. Porém, mesmo tendo sido 2019 o ano de maior montante auferido na série história do Poder Judiciário, o déficit anual foi de mais de R\$23,77 bilhões (BRASIL, 2020, pp. 74-77).

Em que pese a enorme quantidade de processos anuais relacionados a família/alimentos – onde se situam os procedimentos de guarda, visitação e alimentos de filhos menores e/ou incapazes, tais situações, na grande maioria de casos, são solucionadas já na primeira instância. Ainda assim, o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento (BRASIL, 2020, p. 187).

Além do abarrotamento do sistema judiciário, que contribui para a morosidade na resolução dos procedimentos de guarda, visitação e alimentos de filhos menores e/ou incapazes, assim como altos gastos ao Poder Judiciário, é importante observar que a maioria das cidades do Estado de Rondônia não são sede de comarca, não tendo fórum instalado. Para que os cidadãos dessas localidades possam resolver tais questões, precisam se deslocar por muitos quilômetros até outras cidades, sedes de suas respectivas comarcas, ou ficarem aguardando a passagem da justiça itinerante. Tais limitações trazem dificuldades de acesso e humanização da justiça, necessitando de solução eficaz.

Nesse contexto, embora não exista fórum instalado em todos os municípios do Estado de Rondônia, há em cada um, por força de lei⁴, ao menos uma serventia extrajudicial de notas e registro civil das pessoas naturais, o braço da justiça que se faz presente, prestando à

4 Conforme o § 2º, do artigo 44, da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994), em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Outrossim, de acordo com §2º, do artigo 88, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (RONDÔNIA, 1993), será obrigatoriamente Distrito Judiciário todo Município que não for sede de Comarca, e possuirá Juiz de Paz e oficial do registro civil das pessoas naturais que acumulará as funções de oficial de casamento e tabelião de notas.

população os serviços necessários ao exercício da cidadania, para a consecução do respeito mínimo à dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA; FRAGA, 2021, p. 320).

Assim, considerando o fato de que as serventias extrajudiciais de notas e de registros públicos estão presentes em todos os municípios que são distritos judiciários do Estado de Rondônia, bem como a ausência de impedimento legal (pelo contrário, há incentivo para a resolução de conflitos pela via extrajudicial), seria possível ofertar aos usuários de serviço público a resolução das questões que envolvam os direitos relativos a guarda, visitação e pensão alimentícia de menores diretamente nas serventias extrajudiciais das localidades onde residam e, com isso, contribuir para a desjudicialização e o acesso e humanização da justiça com eficiência e economicidade para o Poder Judiciário.

4. EM BUSCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO: O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO CASO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia é composto por 52 municípios e, para fins de administração judiciária, dividido em seções, comarcas e distritos judiciários. Dos 52 municípios, 25 são sede de comarca e outros 27 são distritos judiciários (RONDÔNIA, 1993). Nesses distritos judiciários não há fórum instalado, sendo a serventia extrajudicial de notas e registro civil das pessoas naturais o único braço da justiça que se faz presente, prestando à população os serviços necessários ao exercício da cidadania.

Para resolver os direitos relativos a guarda, visitação e pensão alimentícia de menores, os cidadãos precisam se deslocar dos locais de suas residências para outros municípios, que são as sedes das comarcas de seus respectivos municípios e distritos judiciários, muitas vezes fazendo longo percurso como, por exemplo: (i) a distância entre a comarca de Porto Velho e a sede municipal e distrito judiciário de Itapuã do Oeste, que é de 113,1 km; (ii) a distância entre a comarca de Ariquemes e a sede municipal e distrito judiciário de Cujubim, que é de 118,9 km; e (iii) a distância entre a comarca de Vilhena e a sede municipal e distrito judiciário de Chupinguaia, que é de 145,3 km.

Em que pese não ser sede municipal, mas um distrito de Porto Velho e distrito judiciário de Rondônia em que há serventia extrajudicial instalada, a distância entre Porto Velho e Extrema, com mais de 6 mil habitantes, é de 330km. Inegavelmente, a distância dos centros

urbanos sedes de suas respectivas comarcas gera desigualdades sociais que impedem o acesso à justiça (SECCO; MORAIS, 2018, p. 234).

Ao estudarem a motivação da Justiça Rápida Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia como instrumento de acesso à justiça, Márcio Secco e Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais (2018, p. 225) observam que as facilidades de acesso criadas pelo sistema do Juizado Especial não foram suficientes para suprir as necessidades das comunidades distantes dos centros da cidade e marginalizadas, seja pela distância física dos locais onde os Juizados foram instalados, seja pelo desconhecimento dos direitos ou ainda, pela limitação da competência para processamento e julgamento das causas nessa justiça especializada, que não engloba pedidos afetos à Vara de Família e Registros Públicos, que é uma das maiores demandas dessa população, tema do presente projeto de pesquisa e área diretamente relacionada a atividade notarial e registral.

Não obstante, numa sociedade, em que as condições sob as quais agem seus membros, mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir (BAUMAN, 2009, p. 7), defronte à revolução tecnológica necessária ao processo de globalização, que vem ocasionando alterações e o desaparecimento, em nível mundial, de atividades, cargos, funções e serviços (FRAGA, 2020, p. 121), é certo que as inovações tecnológicas, como o uso da Internet, aproximaram as pessoas e possibilitaram, por exemplo, audiências por videoconferência e a prática de atos notariais por plataforma online. Contudo, em que pese o número de domicílios com acesso à internet ter subido para 79,1%, sendo 83,8% na área urbana, e 49,2% na rural, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, ainda há no Brasil 14,9 milhões de domicílios sem acesso à internet, tendo o celular como principal fonte de acesso, apresentando a pesquisa uma redução no número de domicílios com posse de microcomputador, *tablet* e telefone fixo (IBGE, 2020). Em números totais, isso representa que cerca de 46 milhões de brasileiros não acessam a internet (EBC, 2020).

Em um Estado que ocupa área territorial de tamanho semelhante ao Estado de São Paulo, isso dificulta o acesso à justiça, direito humano fundamental, devidamente reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos

Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969)⁵ e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948)⁶, o que vulnerabiliza o cidadão e gera desigualdades sociais que abalam os pilares da dignidade humana.

Contudo, embora indisponíveis, é possível analisar a transacionabilidade dos direitos relativos a guarda, visitação e pensão alimentícia de menores, que para surtirem efeitos legais devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público⁷.

Isto posto, o exercício da atividade notarial e registral está atrelado ao Poder Judiciário, cumprindo a este fiscalizar, inspecionar e proceder à correção das serventias extrajudiciais e os atos por elas praticados, quer seja por meio do Conselho Nacional de Justiça, quer seja pela Corregedoria Geral dos Estados ou do Distrito Federal, bem como pelos Juízes Corregedores Permanentes de cada comarca.

Com o fenômeno da desjudicialização no Brasil, Tribunais de Justiça da maioria dos Estados vem procedimentalizando hipóteses de extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo nas situações em que existam filhos menores ou incapazes, desde que ocorra a prévia resolução judicial das questões referentes a guarda, visitação e alimentos, como é o caso dos artigos 443⁸ e 463⁹ das Diretrizes Gerais Extrajudiciais de Rondônia (RONDÔNIA, 2019),

5 Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

6 Artigo 45. Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;

7 Informam o *caput* do artigo 176 e o inciso II, do artigo 178, ambos do CPC (BRASIL, 2015a) que o Ministério Público atuará na defesa dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo intervir nos processos que envolvam interesse de incapaz. Conforme os artigos 693, 694 e 698 e seus parágrafos únicos, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015a), é possível a submissão das questões objeto do presente projeto a mediação extrajudicial, devendo o Ministério Público intervir nas ações de família sempre que interesse de incapaz (que é o caso) e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Outrossim, pela inteligência do artigo 3º e seu § 2º, da Lei 13.140/15 (BRASIL, 2015b), pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, e o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

8 Art. 443. O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, havendo filhos menores ou incapazes do casal, desde que comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a eles, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas às diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.441/07, regulamentada pela Resolução n. 35/07, do CNJ.

9 Art. 463. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o Tabelião de Notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensual.

sendo que, no Estado de Goiás, através do Provimento 42, de 17 de dezembro de 2019 (GOIÁS, 2019)¹⁰, a Corregedoria Geral de Justiça possibilitou a dissolução da sociedade conjugal antes mesmo da resolução dessas questões, desde que comprovado o seu prévio ajuizamento.

O Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018), dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, restando consignado que poderão ser objeto tanto direitos disponíveis quanto direitos indisponíveis que admitam transação¹¹.

Ao tratar do tema, através das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determina que, nessas hipóteses de conciliação ou mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, o responsável pela delegação de notas e de registro encaminhará ao Juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes, conforme o § 2º, do artigo 209 (RONDÔNIA, 2019).

Além disso, o diploma normativo extrajudicial de Rondônia (RONDÔNIA, 2019) possibilita que os usuários de serviço público das serventias extrajudiciais de notas e registros públicos realizem mediação e conciliação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de conflitos, em caso de inexistência de serviço autorizado competente na localidade¹², funcionando a atividade notarial e registral como verdadeiro *longa manus* do Estado.

Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Pública Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário,

10 Art. 84-A Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente. Parágrafo único: Lavrada a escritura, o Tabelião responsável deverá comunicar o ato ao juízo da causa mencionado no caput, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes.

11 Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

12 Art. 210. [...] § 2º O serviço de notas e de registro poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio, caso não exista na localidade serviço autorizado competente.

considera a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, podendo, inclusive, firmar parcerias com entidades públicas e privadas (BRASIL, 2010). E a Recomendação nº 28/2018, do CNJ (BRASIL, 2018), recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs).

A Resolução TJ/RO nº 146/2020 (RONDÔNIA, 2020), equipara à Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, os serviços notariais e de registro devidamente autorizados a realizar procedimentos de mediação ou conciliação extrajudicial¹³, dispondo de capítulo específico (capítulo vii) para tratar da conciliação e da mediação junto aos serviços notariais.

Contudo, mesmo havendo consenso entre os genitores e sendo o direito indisponível passível de transação, na atualidade, o procedimento consensual para guarda, visitação de filhos e pensão alimentícia ainda vem sendo realizado apenas por processo judicial (FRAGA; OLIVEIRA; RIBEIRO, 2022, p. 104), o que pode acarretar, de uma só vez, em morosidade para as partes, abarrotamento do sistema judiciário, prejuízo aos cofres públicos e diminuição do sentimento pessoal de justiça na resolução de conflitos e anseios do cidadão que ao Poder Judiciário se socorre, podendo gerar violação de preceitos intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, já que, conforme advertia Rui Barbosa (1997, p. 40), a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Então, com o presente projeto, pretende-se provar que há real possibilidade de desjudicializar tais questões sem retirar a segurança jurídica, levando-se em consideração a capilaridade, a qualificação e a capacidade jurídica dos notários e registradores, bem como a celeridade e a economicidade - ambas atreladas à segurança jurídica emanada na prática de seus atos, sendo plenamente viável que o acordo seja lavrado por ato praticado na serventia extrajudicial, por meio de mediação ou conciliação, com a devida intervenção do membro do *Parquet* e homologação, na esfera extrajudicial, pelo Juiz Corregedor Permanente das serventias notariais e registrais ou pelo Juiz de Direito da Vara de Família, da Infância e da Juventude, nas comarcas onde este não for o Juiz Corregedor, por questão de competência.

13 Art. 32. [...] § 4º Para fins de credenciamento e fiscalização, equiparam-se às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação as entidades públicas e os serviços notariais e de registro, devidamente autorizados a realizar os procedimentos de mediação ou conciliação extrajudicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, concluiu-se que a utilização das serventias extrajudiciais como instrumento de efetivo acesso à Justiça contribuirá ao conhecimento dos Direitos Humanos, ao Desenvolvimento da Justiça, tendo, também, extrema relevância social tanto pelo já exposto, quanto pelos seguintes fatores aqui resumidos: (i) possibilita o acesso à Justiça de forma mais distribuída, com capilaridade ampliada e expandida a todos os municípios de Rondônia; (ii) expande os horizontes do sistema de justiça multiportas na perspectiva dos Direitos Humanos e do acesso à justiça com eficiência e segurança jurídica; (iii) proporciona o acesso à justiça de forma local, permitindo aos cidadãos a solução pacífica de seus conflitos diretamente nos municípios em que vivem, aperfeiçoando o sistema de justiça; (iv) promove uma política pública capaz de, ao mesmo tempo, diminuir o abarrotamento do sistema judiciário estadual e nacional e trazer economia para o Poder Judiciário; (v) fomenta a geração de emprego e o desenvolvimento econômico local, vias para a disponibilidade de oportunidades de se alcançar o desenvolvimento humano; (vi) contribui para a pacificação social e para a solução de conflitos em prazo razoável; (vii) diminui as dificuldades e limitações impostas ao acesso e humanização da justiça; (viii) contribui para o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e (ix) dignifica o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A população de todos os municípios de Rondônia, sedes ou não de comarcas judiciárias, não podem viver à espera da passagem de uma justiça itinerante. A atividade notarial e registral faz parte de uma "quarta onda" do movimento que visa assegurar o acesso à justiça. E a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento da atividade proposta neste projeto tem a capacidade de devolver cidadania e credibilidade da justiça para as pessoas residentes em todos os municípios do Estado de Rondônia.

O caminho seguro para amenizar a crise de efetividade parece estar na implementação de forma inovadora de resolução de conflitos no ambiente de atuação profissional ao propor a procedimentalização para a resolução de questões que envolvam guarda, visitação e pensão alimentícia de menores, através dos institutos da mediação ou da conciliação de forma mais célere, segura e com a devida eficácia jurídica.

Com a implementação dessa política pública, que contribui para o acesso e humanização

da justiça, há, efetivamente, a fundamentação de um novo paradigma na atividade notarial e registral.

A viabilidade dessa política pública de desjudicialização e acesso à justiça instrumentaliza a diminuição do abarrotamento do sistema judiciário estadual e nacional e traz economia para o Poder Judiciário ao mesmo tempo em que contribui para a pacificação social e para a solução de conflitos em prazo razoável, diminuindo as dificuldades e limitações impostas ao acesso e humanização da justiça.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. **Código de processo civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018**. Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2648>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária

nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil, 29 de abril de 2020. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,n%C3%A3o%20tem%20acesso%20%C3%A0%20internet>. Acesso em 02 jun. 2020.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. Reflexões sobre o futuro do protesto de títulos e outros documentos de dívidas com a implementação do provimento CNJ nº 86/2019. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 111-130, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://rdn.cnbrsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/10/12>. Acesso em: 15 dez. 2022

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; RIBEIRO, Maria de Fátima. O papel das serventias extrajudiciais de rondônia na efetivação e humanização do acesso à justiça no estado de Rondônia. In: **Acesso à Justiça**: mecanismos de solução de conflitos e sustentabilidade responsiva. 1 ed. São Paulo: Dialética, 2022, v.1, p. 1-12.

GOIÁS. **Provimento nº 042 de 17 de dezembro de 2019**. Acrescenta o art. 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO. Goiânia, GO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2019, [2019]. Disponível em: <http://sinoreggoias.com.br/wpcontent/uploads/2020/01/neste-link.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Agência ibge notícias, 29 de abril de 2020. **Rendimento impacta acesso da população a bens tecnológicos e internet.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27522-rendimento-impacta-meio-de-acesso-da-populacao-a-bens-tecnologicos-e-internet>. Acesso em: 15 dez. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos.** Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. Perspectivas futuras da atividade notarial e registral: a arbitragem como instrumento de acesso à justiça e auxílio a desjudicialização. **Revista Jurídica Luso-brasileira, Lisboa**, a. 7, n. 5, p. 317-346, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0317_0346.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos de 30 de abril de 1948.** [1993]. Bogotá, COL. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969.** [1969]. San José, CRI. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993**: dispõe sobre o código de organização e divisão judiciária do Estado de Rondônia. Rondônia. Porto Velho. RO, Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1993, [2021]. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2020-At%C3%A9_LC_n._1.080-2021-Completa_1.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

RONDÔNIA. **Provimento nº 014 de 05 de novembro de 2019**: dispõe sobre a revogação do provimento nº 018/2015-cg, e publicação das diretrizes gerais extrajudiciais do Estado de Rondônia. Porto Velho. RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2019, [2021]. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n._14-2019.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

RONDÔNIA. **Resolução nº 146 de 16 de junho de 2020**: dispõe sobre a política judiciária estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário do Estado de Rondônia; disciplina a organização e o funcionamento do núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos; institui o cadastro estadual de conciliadores e mediadores judiciais, das câmaras privadas de conciliação e mediação, e dá outras providências. Porto Velho. RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020, [2020]. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._146.2020_Nupemec.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

SECCO, Márcio; MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli. Desigualdade social e acesso à justiça: a experiência da justiça rápida itinerante de Rondônia. **Clareira - Revista De Filosofia da Região Amazônica**, v. 5, n. 1, p. 216-237, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4044>. Acesso em: 15 dez. 2022.